



**DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA: SIERRA CLUB v MORTON 405 U.S. 727 (1972) (MINERAL KING)**

*DEFENSE OF NATURE RIGHTS: SIERRA CLUB v MORTON 405 U.S. 727 (1972) (MINERAL KING)*

**Paulo De Bessa Antunes**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9423333355767152> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0375-0213>

E-mail: [paulo.bessa.antunes@gmail.com](mailto:paulo.bessa.antunes@gmail.com)

Trabalho enviado em 27 de outubro de 2022 e aceito em 19 de janeiro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02. Dossiê, 2023, p. 997 - 1019

Paulo de Bessa Antunes

DOI: 10.12957/rqi.2023. 70946

## RESUMO

O artigo tem por objetivo examinar a evolução da discussão judicial sobre os direitos da natureza e demonstrar que a concepção de tais direitos e o valor a eles atribuídos é função das diferentes relações sociais e, em especial, da forma como as diferentes sociedades entendem a apropriação social da natureza. Metodologicamente, o artigo correlaciona decisões judiciais relacionadas ao tema em diferentes países em diferentes graus de desenvolvimento. A partir de tal exposição, fica claro que não se pode considerar abstratamente os direitos da natureza, mas é essencial que se perceba os fundamentos básicos que levam à reivindicação de tais direitos em diferentes sociedades.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Natureza. Direitos. Litígios. Sociedade.

## ABSTRACT

The article aims to examine the evolution of the judicial discussion on the rights of nature and demonstrate that the conception of such rights and the value attributed to them is a function of different social relations and the way different societies understand the social appropriation of nature. Methodologically, the article correlates judicial decisions related to the subject in different countries with different degrees of development. From such an exposition, one cannot abstractly consider the rights of nature, but it is essential to understand the basic foundations that lead to the claim of such rights in different societies.

**Keyword:** Public policies. Nature. Rights. Litigation. Society.

I wish to speak a word for Nature...for there are enough  
champions of civilization (Henry David Thoreau)

## INTRODUÇÃO

A discussão judicial e doutrinária sobre os direitos da natureza é tema que tem se tornando cada vez mais relevante no moderno contexto de proteção do meio ambiente e, especialmente na defesa da diversidade biológica e do enfrentamento das mudanças climáticas globais; já se podendo identificar um número crescente de demandas judiciais reivindicando direitos para a natureza e o reconhecimento de sua personalidade jurídica ajuizadas nos mais diferentes *fora* (YANG et al, 2020).

Não seria exagerado afirmar que *Sierra Club v Norton* é o primeiro marco de grande destaque internacional na defesa judicial do meio ambiente, muito embora o resultado *judicial* do caso possa ser considerado decepcionante. *Mineral King*, no entanto, é uma demonstração de como os litígios judiciais podem contribuir para a proteção do meio ambiente, independentemente dos resultados alcançados perante as cortes de justiça. E mais: no caso concreto, como pode contribuir para a evolução doutrinária do direito.

Relembre-se que é a partir do pós-guerra, em especial nos Estados Unidos, mas não apenas, que tem início um interessante movimento político-intelectual de revalorização da natureza *em si*. Duas de suas maiores expressões são, certamente, Aldo Leopold [1949 (1989)] e Rachel Carson [1962 (1994)] que seguiram a tradição iniciada no século XIX pelos transcendentalistas e por John Muir de paixão pelo *wilderness*<sup>2</sup> que,

em contraste com aquelas áreas onde o homem e suas obras dominam a paisagem, é aqui reconhecida como uma área onde a terra e sua comunidade de vida são livres do homem, onde o próprio homem é um visitante que não permanece. Uma área de vida selvagem é ainda definida como significando nesta Lei uma área de terra federal não desenvolvida que mantém seu caráter e influência primitivas, sem melhorias permanentes ou habitação humana, que é protegida e gerida de modo a preservar suas condições naturais e que (1) geralmente parece ter sido afetada principalmente pelas forças da natureza, com a marca do trabalho do homem substancialmente imperceptível; (2) tem excelentes oportunidades para a solidão ou um tipo primitivo e livre de recreação; (3) tenha pelo menos cinco mil acres de terra ou seja de tamanho suficiente para tornar praticável sua preservação e uso em condições intactas; e (4) também podem conter características ecológicas, geológicas ou outras de valor científico, educacional, paisagístico ou histórico.<sup>3</sup>

<sup>2</sup>As traduções são feitas pelo autor, salvo se indicado em contrário. O artigo usará o termo “*wilderness*” em inglês, na medida em que, a utilização dos sinônimos deserto, região selvagem, sertão tornaria o texto sem sentido e distante do conceito de vida selvagem tal como entendido no contexto dos Estados Unidos.

<sup>3</sup> Disponível em < <https://wilderness.net/learn-about-wilderness/key-laws/wilderness-act/default.php> > acesso em 27/06/2022

Como se vê pela definição legal, *wilderness* é um conceito bastante amplo que não possui um correspondente preciso em nosso vocabulário jurídico.<sup>4</sup> A ideia de *wilderness* é centrada na visão mítica de uma natureza intocada (DIEGUES, 2001) que assim deve permanecer, mesmo que para isso seja necessária a remoção e populações tradicionais e povos indígenas que habitem em tais santuários.

No contexto da construção do direito ambiental nos Estados Unidos, os litígios judiciais talvez sejam os instrumentos mais importantes para a causa conservacionista, pois permitem que cidadãos comuns confrontem adversários mais poderosos como as indústrias e os governos e os obrigam a seguir as leis. Os processos judiciais podem prolongar batalhas até que o público em geral possa tomar consciência do problema e pressionar os seus representantes para tomarem medidas legislativas adequadas (TURNER, 1990). A partir da década de 60 do século XX, as políticas públicas nos Estados Unidos foram objeto de toda uma série de novas leis, inclusive relacionadas à proteção do meio ambiente, ampliando a atuação dos tribunais. A Suprema Corte do Estados Unidos [U.S.S.C] teve pouca atuação em questões ambientais até a aprovação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1969; a partir de então, a matéria ambiental se tornou muito frequente na U.S.S.C (BAUM, 1987).

O reconhecimento de direitos da natureza, inclusive com o reconhecimento de personalidade jurídica é tema que tem sido discutido com cada vez maior intensidade nos diversos *fora* internacionais e na comunidade acadêmica. A matéria tem uma enorme relevância prática, pois dependendo da forma como a natureza é tratada juridicamente, as políticas públicas voltadas para a sua proteção sofrerão impactos positivos ou negativos. É possível indicar um marco para o início da discussão judicial relevante no célebre caso *Mineral King* (CLIFTON e TURNER, 1990) que chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos [*Sierra Club. v Morton*], tendo sido instruído por um primoroso artigo escrito pelo Professor Christopher D. Stone (2010) no qual se argumentava que era necessário *pensar o impensável* em termos jurídicos e atribuir direitos para a natureza. Embora a decisão da Suprema Corte tenha sido desfavorável, os Juízes Douglas, Blackmun e Brennan Jr divergiram da maioria, merecendo destaque no voto do Juiz Douglas o trecho no qual ele afirma que a voz dos objetos inanimados não deve ser calada e isto não significa que o Judiciário deva assumir as funções da Administração. Isto apenas significa que antes que porções de valor incalculável da América (vales, riachos nas montanhas ou lagos) sejam perdidas para sempre ou transformadas de forma a serem reduzidas a ruínas ou ambientes urbanos, a voz dos atuais beneficiários destes ambientes deve ser ouvida.

---

<sup>4</sup> Disponível em < <https://iep.utm.edu/american-wilderness-philosophy/> > acesso em 27/06/2022

O artigo pretende demonstrar que a argumentação utilizada pelo *Sierra Club* em *Mineral King* está contida na tradição norte-americana de valorização de uma determinada visão da vida silvestre que, nos casos das áreas protegidas, privilegia o desfrute e o lazer em detrimento das populações indígenas que por *título aborígene*<sup>5</sup> são os titulares das áreas escolhidas para proteção especial. Na essência, os votos divergentes de *Sierra Club v Morton*, refletem o Transcendentalismo do século XIX.

Nos cinquenta anos que se passaram desde o julgamento de *Mineral King*, o cenário jurídico-ambiental se alterou profundamente. O próprio conceito de direitos da natureza, tal como exposto no julgamento, foi modificado e se espalhou pelo mundo, sobretudo em países com grandes populações indígenas e tradicionais que vinculam a proteção da natureza às suas culturas e modo de vida.

As questões suscitadas por *Mineral King* na década de 70 do século XX, permanecem atuais

## 1. O TRANSCENDENTALISMO E SUA INFLUÊNCIA PARA O AMBIENTALISMO MODERNO

As relações entre os humanos e o mundo natural sempre foram motivo de indagação erudita, e base para a discussão política e filosófica. Já na Grécia antiga se reconhecia as maravilhas do mundo, entretanto, com a ressalva de que: “Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem” (SOFOCLE, 1985).

O Transcendentalismo surge como corrente filosófica durante a rápida expansão dos Estados Unidos em direção ao oeste que trouxe consigo uma grande devastação da natureza, deslocamento forçado de povos indígenas, com mortes e dizimação de diversas nações de povos originários, com ênfase no governo de Andrew Jackson (DUNBAR-ORTIZ, 2014), mediante a edição da Lei da Remoção dos Índios [*Indians Removal Act*] de 1830.

Ante a rápida depleção dos recursos naturais e a necessidade da construção de uma mitologia tipicamente americana, a conservação da natureza como um tesouro intocado passou a dominar o pensamento erudito como mito do *wilderness*, a contraposição do Novo Mundo às

---

<sup>5</sup> Título aborígene, também conhecido como título indígena ou original, é uma forma particular de direito de propriedade pertencente aos povos nativos em virtude de sua ocupação da terra por tempos imemoriais. Os nativos detêm os títulos aborígenes unicamente com base na sua posse contínua e originária do solo. Erickson, Ralph (1984) "Aboriginal Land Rights in the United States and Canada," North Dakota Law. Review: Vol. 60: No. 1, Article 3. Disponível em < <https://commons.und.edu/ndlr/vol60/iss1/3> > acesso em 27/06/2022

riquezas culturais da Grécia e da Roma antigas. Era a natureza selvagem que dava o tom particular e grandioso da América, a grandeza da natureza significava o Coliseu e a Acrópole do Novo Mundo.

Ralph Waldo Emerson é um dos principais filósofos transcendentalistas<sup>6</sup> e dentre as suas obras destaca-se *Natureza*. Nela, Emerson, indaga: “com que fim existe a natureza?” (2011). É a partir de tal pergunta que o seu pensamento se constrói. O que ele busca é uma teoria da criação. A natureza, para Emerson, não é vulgar e os seus segredos não podem ser desvendados, até mesmo, pelo mais sábio dos homens que não descobrirá toda a sua perfeição. Para os sábios, a natureza não é um brinquedo, pois “as flores, os animais, as montanhas refletiram a sabedoria de seus melhores anos, tal como haviam deleitado a simplicidade de sua infância”. Ao tratar da natureza, Emerson, usa um tom poético, profundamente crítico à apropriação privada e econômica do mundo natural e, indiscutivelmente, à sua acelerada depleção. Ele se mostra preocupado com a impressão global causada pelos objetos naturais, pois “[i]sso é o que distingue o pedaço de pau, que tem diante de si o lenhador, da árvore do poeta.” Ele reconhece, portanto, um valor espiritual e superior ao valor econômico da natureza. A árvore do poeta é mais valiosa do que a árvore do lenhador, afirmava.

R. W. Emerson identifica um valor imaterial na natureza que não se confunde com os materiais. O maior valor imaterial da natureza é a paisagem. “A encantadora paisagem que contemplei esta manhã é composta indubitavelmente de umas vinte ou trinta fazendas. Miller é o dono daquele campo, Locke daquele, e Manning do arvoredo mais adiante. Porém, nenhum deles possui a paisagem.” (2011). O direito de propriedade não incide sobre a paisagem, pois ela não é um bem disponível no mercado, sendo o seu desfrute um bem da coletividade.

Henry David Thoreau é autor de uma vasta obra no campo da poesia, estudos naturais, história e filosofia. Assim como Ralph Waldo Emerson, ele era transcendentalista. É difícil identificar em sua vasta produção intelectual quais são os trabalhos mais significativos; contudo é possível destacar os seguintes: (1) *Walden, ou a vida nos bosques*, (2) *Desobediência Civil* e (3) *Caminhando*. Todas as três obras são influentes no pensamento ambientalista. H.D. Thoreau é considerado o santo padroeiro do ambientalismo democrático, pois em suas obras sempre teve em vista a liberdade e a vida simples em harmonia com a natureza. Henry David Thoreau foi abolicionista e, em seu ensaio *Desobediência Civil* pregou a resistência pacífica contra a escravidão.

---

<sup>6</sup> Transcendentalismo, representado pelos ensaístas Ralph Waldo Emerson e Henry David Thoreau, é uma filosofia idealista que, em geral enfatiza o espiritual sobre o material no século XVIII, esse movimento contra o racionalismo estava intimamente ligado ao movimento romântico. Este movimento valorizou mais a natureza ao invés da estrutura religiosa, excesso de Fé”. O que é “popularmente chamado Transcendentalismo entre nós”, escreveu ele, “é idealismo; idealismo como aparece em 1842.” Disponível em < <https://literaturanorteamericana2012fe.wordpress.com/2012/11/19/transcendentalismo-por-lucivania/>> acesso em 27/06/2022.

A concepção de desobediência civil por ele adotada serviu de inspiração para grandes líderes pacifistas tais como Tolstói, Gandhi e Martin Luther King Jr, dentre outros.

*Walden* (THOREAU, 2014) é a volta à vida simples. A obra retrata os dois anos e dois meses que viveu só nos bosques, distante de qualquer vizinho, em uma cabana que construía às margens do lago Walden, em Concord, Massachusetts. Ele buscava o retorno à absoluta simplicidade e ao despojamento dos tempos primitivos, nos quais o Homem era “hóspede da natureza”, pois morava no mundo como em uma tenda. Mas, lamenta que os homens tenham se transformado nos *instrumentos de seus instrumentos*; pois, abandonaram a liberdade de apanhar um fruto para se tornarem agricultores; deixaram de se abrigar sob as árvores para serem caseiros. Para Thoreau, o progresso é uma ilusão, nem sempre positiva. As invenções não passam de brinquedos, nos subtraem a atenção das coisas sérias da vida, são meios aperfeiçoados para se atingir um fim que não se aperfeiçoou (THOREAU, 2014).

É nesse ambiente intelectual que John Muir funda o *Sierra Club* em 1892 com objetivo de proteger a natureza. John Muir foi protagonista de um grande debate com Gifford Pinchot no qual se discutia os rumos a serem tomados em relação à proteção o mundo natural. A discussão girava em torno do preservacionismo e conservacionismo.<sup>7</sup> John Muir entendia que as áreas de grande beleza cênica deveriam ser esvaziadas de seus habitantes originais, o que fez com que, por exemplo, a criação do Parque Nacional de Yosemite [1864], do qual foi um dos grandes incentivadores, resultasse na remoção forçada dos povos indígenas que habitavam a região.<sup>8</sup> John Muir tinha ideias profundamente racistas em relação aos indígenas - e outras minorias étnicas - e acreditava que eles deveriam ser removidos para a preservação da natureza.<sup>9</sup>

Aldo Leopold é um dos fundadores da ética da terra e a sua principal obra é o *Sand County Almanac* [1988 (1949)] no qual defende uma ética especial para o tratamento do planeta. A base das ideias de Leopold é, assim como nos transcendentalistas, um desconforto com o progresso.

assim como o vento e o pôr do sol, as coisas selvagens são dadas como eternas, até que o progresso começa a destruí-las. Agora estamos diante da questão de saber se um nível de vida mais elevado vale o seu custo em coisas naturais, vida silvestre e liberdade. Para nós, da minoria, a oportunidade de ver gansos é mais importante do que a televisão e a chance

<sup>7</sup> Os dois incorporaram as filosofias conflitantes no cerne do sistema de terras públicas americanas: preservação versus conservação. Para Muir, a natureza era Deus, mais bem preservada, longe do toque degradante do homem. Para Pinchot, a natureza era um recurso que deveria ser compartilhado de forma sustentável entre o maior número de pessoas possível. Disponível em < <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=google+translator> > acesso em 30/06/202

<sup>8</sup> Para uma relação de povos indígenas removidos compulsoriamente para a criação e parques nacionais ver < <https://www.intermountainhistories.org/tours/show/30> > Acesso em 27/06/2022.

<sup>9</sup> O Sierra Club reconheceu o passado racista de John Muir. Disponível em < <https://www.latimes.com/california/story/2020-07-22/sierra-club-calls-out-the-racism-of-john-muir> > acesso em 27/06/2022.

de descobrir uma cássia é um direito tão inalienável quanto à liberdade de expressão.

Em conhecida passagem, *pensando como uma montanha*, Aldo Leopold afirma que somente as montanhas viveram o bastante para ouvir objetivamente o uivar de um lobo. Para a consciência ecológica, a conservação é um estado de harmonia entre os Homens e a terra, pois apesar de quase um século de propaganda, a conservação ainda caminha a passos lentos.

Rachel Carson escreveu vários livros sobre ecologia e vida marinha, sendo *Primavera Silenciosa* [CARSON, (1994[1962])] o mais importante e conhecido. Carson pertence à mesma linhagem dos transcendentalistas; no entanto, aponta um problema concreto da sociedade moderna, não se limitando a falar genericamente em “progresso”, mas tem como alvo o DDT. *Primavera silenciosa* é, provavelmente, o livro mais influente para o pensamento ecológico. Na obra se encontram afirmações no sentido de que, juntamente com a possível extinção da humanidade, causada pela guerra nuclear, o problema central de nossa era é a contaminação total de nosso ambiente por substâncias nocivas e que as futuras gerações condenarão a nossa falta de preocupação com a integridade do mundo natural que é o suporte da vida. Também há a vinculação dos pesticidas com as armas de guerra, com suicídios e com a nossa estreita atitude em relação às plantas.

Os capítulos possuem nomes como “E nenhum pássaro canta”, “Rios de morte”, “O preço humano”, o que indica uma visão pessimista do futuro da humanidade e do ambiente. Rachel Carson encerra a sua obra com uma advertência cujo tomo de melancolia não passa despercebido:

O “controle da natureza” é uma frase que exprime arrogância, nascida na era Neanderthal da biologia e da filosofia, quando se supunha que a natureza existisse para a conveniência do ser humano. Os conceitos e práticas da entomologia aplicada datam em grande parte daquela Idade da Pedra da Ciência. É nosso infortúnio alarmante que uma ciência tão primitiva se tenha armado com as mais e terríveis armas e que, voltando-os contra os insetos, também os tenha voltado contra a Terra. (CARSON, 2010, p. 249)

Toda a agenda ambiental contemporânea cabe em *Primavera silenciosa*. Mineral King é um legítimo fruto de todo o contexto que acabou de ser apresentado.

## 2. SIERRA CLUB V MORTON 405 U.S. 727 (1972) (MINERAL KING)

Em seguida, passa-se à análise do caso, com uma breve descrição dos fatos, exame da decisão, com ênfase no voto do Juiz William O. Douglas, o artigo de Christopher Stone e das suas consequências do caso.



## 2.1. Fatos

A situação de fato que deu margem ao ajuizamento do caso *Sierra Club v Morton*<sup>10</sup> girou em torno da construção de um grande complexo hoteleiro no vale do Mineral King situado na Sierra Nevada, Califórnia e adjacente ao Parque Nacional da Sequoia<sup>11</sup> que, desde 1926 é parte da Floresta Nacional da Sequoia<sup>12</sup>, tendo sido designado por lei Refúgio Nacional de Caça [National Game Refuge]. No passado a região havia sido utilizada intensamente para atividades de mineração que foram deixadas de lado. A região, com grande dificuldade de acesso, passou por um processo natural de regeneração de seus ecossistemas, ficando muito conhecida pelas belezas cênicas. A partir da década de 40 do século 20, o Serviço Nacional de Florestas [NFS] deu início a processos de licitação das áreas para fins recreacionais. Em 1965 o grupo Disney venceu licitação para a construção e operação de um ski resort que também poderia ser utilizado como área de recreação no verão, recebendo licença para realizar uma avaliação prévia da região, com vistas à preparação do master plan do projeto a ser implantado.

Em 1969, o NFS aprovou o projeto que representaria um investimento de US\$ 35 milhões no complexo de motéis, estacionamentos, restaurantes, piscinas e outras estruturas com capacidade para receber 14.000 pessoas por dia, ocupando área de 80 acres no fundo do vale. As outras facilidades tais como pistas de ski, teleféricos, trilhas e apoio seriam construídos nas encostas do vale. Logicamente, o resort demandaria a construção de rodovias e linhas de transmissão de energia de alta tensão que cruzariam o Parque Nacional da Sequoia e que estariam sob o encargo do estado da Califórnia. As estradas e a linha de transmissão de alta-tensão dependeriam de licença a ser concedida pelo Serviço de Parques Nacionais [National Park Service – NPS].

## 2.2 – O processo judicial

Em 1969, o *Sierra Club*<sup>13</sup> ajuizou medidas judiciais em face das autoridades federais com vistas a impedir que o empreendimento fosse licenciado<sup>14</sup>. O juízo distrital concedeu as medidas requeridas pelo Autor. No julgamento da apelação, as medidas concedidas pela primeira instância foram cassadas pela Corte de Apelações do 9º Circuito que examinou os diferentes pedidos

<sup>10</sup> Disponível em < <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/405/727.html> > acesso em 27/06/2022

<sup>11</sup> Disponível em < <https://www.nps.gov/seki/index.htm> > acesso em 28/07/2022

<sup>12</sup> Disponível em < <https://www.fs.usda.gov/sequoia> > acesso em 28/06/2022

<sup>13</sup> Fundado em 1892, dentre outros, por John Muir. Disponível em < <https://www.sierraclub.org/library/history-archives> > acesso em 28/06/2022

<sup>14</sup> O processo começou como *Sierra Club v. Hickel* (433 F.2d 24, 1 ERC 1669) (9th Cir. 1970). Disponível em < <https://www.elr.info/sites/default/files/litigation/1.20015.htm> > acesso em 29/06/2022

formulados pela associação ambientalista. O ponto que tornou o caso relevante foi o referente à legitimidade e ao interesse para agir que serão examinados mais adiante neste artigo.

No mérito, a Corte do 9º Circuito decidiu que a (1) licença para a construção da rodovia era legal, uma vez que já existiam outras estradas cruzando o Parque Nacional de Sequoia e que a estrada projetada seria, basicamente, a modernização de uma antiga rodovia; ademais, não havia proibição legal que impedisse a construção de estradas em Parques Nacionais. Logo, a matéria estava no limite da discricionariedade administrativa do NPS. Quanto à (2) licença para a construção das linhas de transmissão, a Corte decidiu que, também neste ponto, deveria prevalecer a discricionariedade da administração dos parques nacionais, conforme autorizado pelo 16 U.S.C. § 5, quanto à concessão do direito de passagem para linhas de transmissão ou distribuição energia. Em relação à realização de (3) audiências públicas para a construção da estrada, o Tribunal considerou que a exigência não era muito clara e que, ademais, houve uma audiência pública para o projeto em 1953 e outra em 1967, inclusive com a presença do Sierra Club. A Corte entendeu também que o projeto da estrada não era clandestino e que a convocação da audiência pública não era uma condição substancial para o licenciamento, procedimento administrativo. E, finalmente, em relação ao (4) refúgio nacional de caça, o tribunal ressaltou que a lei que estabeleceu o refúgio nacional de caça expressamente proibia a caça, morte e captura de pássaros e outros animais dentro dos limites das terras dos Estados Unidos, salvo com autorização do Secretário de Agricultura dos Estados Unidos. Para o Tribunal, o Sierra Club não demonstrou os riscos concretos para a área protegida. Logo, no mérito, a demanda seria totalmente improcedente.

A discussão preliminar sobre a legitimidade ativa [standing to sue] do Sierra Club é, de fato, o cerne do caso e foi bem argumentada pela Corte do 9º Circuito, dentro de uma perspectiva tradicional de aplicação dos precedentes ao caso concreto. A definição de *standing to sue*<sup>15</sup> conforme ressaltado pela Corte de Circuito foi resumida em *Associated Industries v. Ickes*, 134 F.2d 294, 700 (2d. Cir. 1943) da seguinte forma:

Em uma ação proposta por um cidadão em face de um servidor público perante a justiça federal, alegando uma suposta conduta ilícita passada ou futura do réu, não há “controvérsia” identificável, sem a qual, nos termos do artigo III, § 2º da Constituição, o tribunal não tem jurisdição, a menos que o cidadão demonstre que tal conduta ou ameaça de conduta, invadiu ou invadirá um seu interesse privado substantivo que seja legalmente protegido; tais interesses devem ser reconhecidos pelo direito comum, ou criado e protegido por lei.

<sup>15</sup> Para os tribunais federais, a doutrina é baseada no artigo III da Constituição dos Estados Unidos da América, que determina que o Poder Judiciário só pode decidir “caso ou controvérsia”. A ideia subjacente é que o Judiciário não é órgão de consulta, não podendo emitir opiniões consultivas sobre exigência legais quando não há uma disputa real a ser resolvida, pois isso seria uma usurpação das competências de outors poderes do Estado. Disponível em < <https://www.publicjustice.net/what-we-do/access-to-justice/standing-doctrine/> > Acesso em 27/06/2022

Citando outro precedente [Jenkins v. McKeithen, 395 U.S. 411, 423 (1969)], a Corte do 9º Circuito expôs que o conceito de *standing* é focado na pessoa do Autor e não na natureza da medida judicial pleiteada, sendo bem claro que um simples “interesse contraditado” não é suficiente para conferir legitimidade ativa. É necessário que, além disso, exista uma conexão entre a ação impugnada em juízo e algum interesse legalmente protegido da parte autora.

Assim, o Tribunal concluiu que o Sierra Club não demonstrara que poderia ser diretamente prejudicado pelas ações dos réus, não possuindo legitimidade para agir ou interesse processual [standing doctrine] conforme exigido pela Lei de Procedimentos Administrativos<sup>16</sup>; alternativamente, a Corte do 9º Circuito decidiu que o Autor não havia demonstrado, liminarmente, a possibilidade de vencer a causa no mérito.

O caso chegou à Suprema Corte do Estados Unidos [USSC], agora sob a designação Sierra Club v Morton, que, por 4-3, decidiu em desfavor do recorrente, com a maioria liderada pelo voto do Juiz Potter Stewart<sup>17</sup>. A decisão da USSC, basicamente, manteve os argumentos utilizados pelo 9º Circuito. Segundo o voto do Juiz Potter Stewart, o Autor não demonstrou ter sofrido danos causados diretamente pelas medidas tomadas pelos réus. Acrescentando que, embora a construção de estradas e linhas de energia de alta-tensão através da floresta perturbe a beleza da área e o prazer de alguns, esse “interesse geral” é insuficiente para demonstrar que o Autor fora prejudicado e tenha sofrido danos, na medida exigida pela *standing doctrine*.

O Juiz William O. Douglas apresentou voto divergente no qual sustentou que a *standing doctrine* deveria ser alargada para outorgar legitimidade ativa para associações ambientalistas como o Sierra Club, a fim de que pudessem ajuizar ações em defesa dos objetos inanimados [natureza].

A proteção do equilíbrio ecológico natural deveria nos conduzir à atribuição de direitos aos objetos ambientais para que eles pudessem propor ações em sua própria defesa. [ver Stone, *Should Trees Have Standing? -- Toward Legal Rights for Natural Objects*, 45 S.Cal.L.Rev. 450 (1972)]. Este processo seria, portanto, mais apropriadamente denominado *Mineral King v Morton*.

Objetos inanimados, às vezes, são partes em litígio. Um navio tem personalidade jurídica, uma ficção considerada útil para fins marítimos. [...] Uma corporação individual - uma criação do direito eclesiástico - é um adversário aceitável, e grandes fortunas dependem de seus casos. [...] A sociedade comum é uma "pessoa" para fins dos processos judiciais, quando representa uma causa seja de proprietários ou causas espirituais, estéticas ou de caridades...

Assim deveria ser no que diz respeito aos vales, prados alpinos, rios, lagos, estuários, praias, cordilheiras, bosques, pântanos ou mesmo o ar que sente as pressões destrutivas da tecnologia e da vida moderna. O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou nutre - peixes,

<sup>16</sup> Disponível em < <https://www.govinfo.gov/app/collection/uscode/> > acesso em 30/06/2022

<sup>17</sup> Disponível em < <https://www.oyez.org/cases/1971/70-34> > acesso em: 27/06/2022

insetos aquáticos, ousels d'água, lontras, pescadores, veados, alces, ursos e todos os outros animais, incluindo o homem, que dela dependem ou que a apreciam por sua vista, seu som ou sua vida. O rio como demandante fala pela unidade ecológica da vida que dele faz parte. As pessoas que têm uma relação significativa com esse corpo d'água - pescador, canoísta, zoólogo ou madeireiro - devem poder falar pelos valores que o rio representa e que estão sob ameaça de destruição.<sup>18</sup>

O Juiz Harry A. Blackmun, também em divergência, sustentou que, quando se trata de problemas envolvendo consequências enormes e permanentes, como nas questões ambientais, a Corte deveria ser menos rígida em relação à avaliação da legitimidade e do interesse processual. O Juiz William J. Brennan, Jr, em outro voto divergente, concordou com Blackmun e acrescentou que a Corte deveria ter apreciado o mérito da causa.

O voto do Juiz William O. Douglas, claramente, indica que terceiros deveriam ser autorizados, sob a *standing doctrine*, em nome próprio, defender o meio ambiente e a natureza. O voto foi muito influenciado pelo artigo de Christopher D. Stone (2010) que se tornou um texto seminal no moderno direito ambiental, em função das questões complexas que suscitou.

### 2.3. A argumentação Douglas/Stone

A argumentação utilizada no voto do Juiz Douglas foi fortemente baseada no artigo de Christopher D. Stone (2010) que fora publicado um pouco antes do julgamento pelo SCOTUS e que foi explicitamente citado no voto divergente. Para Stone a questão da proteção judicial do meio ambiente tornava necessário que os juristas e, sobretudo as Cortes, pensassem o “impensável”. O impensável seria o reconhecimento de direitos para a natureza, com todas as consequências decorrentes de tal fato, inclusive, a possibilidade de ir aos tribunais para se defender contra agressões.

O reconhecimento de direitos a entes despersonalizados é, segundo o autor de *Trees*, um fato comum no mundo do direito, pois empresas, estados, municípios e outras entidades, desde longa data são reconhecidos. Em relação a concessão de direitos ao ambiente natural, ele argumenta que isto não significa que não se poderia cortar uma árvore, pois os direitos não são absolutos. Afirmar que a natureza deve ter direitos não é dizer que deva ter todos os direitos imagináveis, ou o mesmo conjunto de direitos que os seres humanos têm. Tampouco quer dizer que todas as partes componentes do meio ambiente devam ter direitos iguais (STONE, 2010).

---

<sup>18</sup> Disponível em < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/405/727/> > acesso em 27/06/2022

Os tribunais, no regime de Common Law, têm sido capazes de emitir determinadas ordens judiciais que são capazes de evitar a poluição de um rio; mas o rio, em *si mesmo*, é destituído de direitos e isto tem implicações que merecem consideração. O rio não ter direitos significa que a sua poluição só poderá ser combatida nos tribunais por um proprietário ou posseiro localizado rio abaixo. Ocorre que, nem sempre, o proprietário situado abaixo do rio tem interesse em combater a poluição e, se o fizer, terá direito a ser indenizado pelas perdas econômicas sofridas. Entretanto, nenhum valor será alocado para a recuperação do rio. Isto é, o recurso natural não é beneficiado pelo resultado da demanda judicial.

O artigo sugere que os danos ao ambiente sejam recolhidos a um Trust <sup>19</sup> que se encarregaria de administrar a recuperação da área danificada; também poderia ser nomeado um guardião para o ambiente a ser recuperado. É importante ressaltar que o artigo vai além da mera questão processual, pois no fundo, a sua preocupação fundamental é estabelecer uma fórmula jurídica que pudesse assegurar a recuperação de ecossistemas degradados pela ação humana. Tanto o voto do Juiz William O. Douglas quanto o artigo de Christopher Stone enfatizam o fato de que o sistema de Common Law não considera o meio ambiente como um todo, como uma universalidade.

É de se notar que *Sierra Club v Morton* foi julgado no mesmo ano em que foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo que proclamou, em seu princípio 3 que: “[d]eve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.” Há, entretanto, que se registrar que, à época do julgamento, a visão de direitos da natureza postulada pelo *Sierra Club* era completamente dissociada da natureza como fonte direta de vida para populações tradicionais e povos indígenas. Assim, há uma diferença fundamental no conceito de direitos da natureza, tal como compreendido por populações urbanas e a visão dos povos indígenas e tradicionais sobre esses mesmos direitos.

#### 2.4 A importância de *Mineral King*

Passados 50 anos do julgamento de *Mineral King* é imperioso reconhecer que o caso é de importância fundamental na modelagem das estratégias judiciais de defesa do meio ambiente pelas associações ambientalistas, bem como pelo próprio desenvolvimento do direito ambiental, não somente dos Estados Unidos, mas seguramente de diversos outros países, inclusive para o Brasil. Os litígios judiciais servem para problematizar uma questão, retardar a implementação de projetos e,

---

<sup>19</sup> Trust, no direito anglo-americano, é uma relação entre pessoas em que uma tem o poder de administrar a propriedade e a outra tem o privilégio de receber os seus benefícios. Não existe um equivalente preciso nos sistemas de direito romano-germânico. Disponível em < <https://www.britannica.com/topic/trust-law> > acesso em 29/06/2022

inclusive, promover modificações legislativas. Na medida em que se estruture em conjunto de leis de proteção ao meio ambiente, os litígios judiciais são importantes para que as normas sejam observadas e cumpridas pelo Poder Público e pelas pessoas físicas e jurídicas.

A importância de *Mineral King* para o direito ambiental não está na decisão em si mesma, mas no voto divergente do Juiz Willian O. Douglas que deu tintas ao conceito de direitos da natureza no direito dos Estados Unidos ao defender a ampliação da *standing doctrine* de forma a outorgar direitos processuais a coisas inanimadas [natureza], quando se tratasse de interesse relevantes, como a proteção do meio ambiente (WOOD, 2014). A história do direito ambiental nos Estados Unidos – e no Brasil também – é uma história feita de desafios e persistência. Também é digno de nota como as ações judiciais tiveram impacto na produção legislativa e na ação das administrações públicas, no que se refere à proteção ambiental (HOUCK e LAZARUS, 2004). Muitas ações foram ajuizadas perante as mais diferentes cortes e, boa parte dos casos, a derrota judicial representou uma vitória no mundo real, como ocorreu em *Mineral King*. Dentre as ações propostas nos Estados Unidos, em sequência a *Mineral King*, dentre as quais pode ser citada: *Byram River v. Village of Port Chester, New York*, 394 F. Supp. 618 (S.D.N.Y. 1975)<sup>20</sup> que foi movida com a finalidade de paralisar o lançamento de esgoto inadequadamente tratado no rio Byram pela comunidade de Port Chester. A ação foi movida em litisconsórcio ativo entre o rio Byran, associações ambientalistas, a cidade de Greenwich e J.A. Haughwout, um cidadão que morava às margens do rio e, portanto, diretamente afetado pela poluição no que dizia respeito ao uso de sua propriedade. Depois de algumas discussões sobre competência, o Tribunal do Distrito Sul de Nova York homologou um acordo entre as partes no sentido de que deveria ser apresentado um cronograma para a construção de uma nova planta de tratamento de esgotos, a qual entraria em operação até o fim de 1978. A decisão determinava, ainda, que fossem tomadas medidas adequadas de monitoramento da qualidade do rio, audiências públicas e outras medidas<sup>21</sup>.

A ação judicial conhecida como *Tennessee Valley Auth. v. Hill*, 437 U.S. 153 (1978) [Snail darter] é outro marco relevante na discussão e conformação dos direitos da natureza<sup>22</sup>. A Administração do Vale do Tennessee (TVA)<sup>23</sup>, uma agência federal criada durante o New Deal, projetou a construção de uma barragem (Tellico Dam) no rio Little Tennessee, junto à cidade de Lenoir. A barragem, além de gerar energia estava projetada para múltiplos usos, inclusive turísticos

---

<sup>20</sup> Disponível em < <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/394/618/1414906/> > acesso em 30/06/2022

<sup>21</sup> Disponível em < <https://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1110&context=pehr> > acesso em 30/06/2022

<sup>22</sup> Disponível em < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/437/153/> > acesso em 01/07/2022

<sup>23</sup> Disponível em < <https://www.usa.gov/federal-agencies/tennessee-valley-authority> > acesso em 01/07/2022

e recreacionais. A barragem projetada tinha os problemas típicos da construção de barragens (1) deslocamento de populações de suas casas; o (2) alagamento e submersão de uma comunidade indígena (Cherokee) e (3) a ameaça à uma espécie de peixe protegida (*Percina Tanasi*, caracol<sup>24</sup>). A construção do projeto teve início em 1967 e terminou em 1979; o reservatório criado foi de cerca de 357 milhas, com espelho d'água de 15.560 acres. A barragem já estava concluída e pronta para operar quando um grupo ambientalista propôs uma ação judicial, com o objetivo de impedir o seu funcionamento, pois isto ameaçaria de extinção o peixe caracol. O caso foi ajuizado com base na Lei de Espécies Ameaçadas de Extinção de 1973 [Endangered species act - ESA].

A SCOTUS, pelo voto do Juiz Burger julgou procedente a ação, impedindo o fechamento da barragem, tendo em vista os estritos termos da lei. Isso acarretou que, em 1978 fosse aprovada uma alteração no ESA que, finalmente, admitiu o funcionamento da barragem como fonte geradora de energia. Houve dissenso, liderado pelo Juiz Powell que ressaltou o absurdo da decisão. Conforme observado por Ronald Dworkin (2014), a discussão de fundo entre as duas opiniões e sobre os limites da interpretação do direito pelos tribunais.

Uma das ações mais recentes é a ação proposta pelo Ecosistema do rio Colorado contra o estado do Colorado<sup>25</sup> em 2017.

No sistema de Common Law, como se viu, é bastante difícil a proteção judicial da natureza, em função do complexo sistema de legitimidade para agir. Mineral King abriu uma fresta que, no entanto, ainda não é uma porta aberta.

### 3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A proteção constitucional do meio ambiente é, atualmente, uma realidade incontestável, o que não significa dizer que o meio ambiente esteja realmente protegido. Entretanto, a presença da proteção ambiental nas Constituições é um fator importante para os cidadãos e organizações dedicados à causa ambiental. As primeiras Constituições a incluírem o meio ambiente em suas disposições foram a (1) Suíça, a (2) Grécia e (3) Papua Nova Guiné<sup>26</sup> na década de 70 do Século XX. Atualmente, cerca de 149 países dispõem de normas constitucionais para a defesa do meio ambiente.

---

<sup>24</sup> ANTUNES, P. B. Evo e Tellico – uma união improvável. Disponível em < <https://oeco.org.br/colunas/16909-oeco-16959/> > acesso em 01/07/2022

<sup>25</sup> Disponível em < <https://www.courtlistener.com/docket/6158241/colorado-river-ecosystem-the-v-state-of-colorado/> > acesso em 30/06/2022

<sup>26</sup> Disponível em < <https://davidsuzuki.org/wp-content/uploads/2013/11/status-constitutional-protection-environment-other-nations.pdf> > acesso em 30/06/2022

A natureza está presente nas Constituições brasileiras desde 1934 (BRASIL, 1934 A), com a previsão da competência concorrente entre a União e os Estados para a proteção das belezas naturais. O regime de 1934 reconheceu às florestas existentes no País, consideradas em conjunto, a condição de bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil (BRASIL, 1934 B). É digno de registro, também que já na década de 30 do século 20, o direito brasileiro previa um regime de tutela estatal para todos os animais existentes no País, bem como punia os maus tratos aos animais, e mais: estipulava que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, ou seja, já havia resolvido a questão da legitimidade processual (BRASIL, 1934 C) Estas concepções foram mantidas nas Constituições seguintes e nas leis florestais editadas desde então.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) ampliou e aprofundou a proteção das belezas naturais e dos animais. Conforme observado por Machado (2021) há todo um conjunto de leis brasileiras dedicado à proteção das paisagens. Em visão moderna, proteger as paisagens não se confunde com a defesa de uma vista agradável, pois a paisagem é o resultado da interação entre elementos naturais, bióticos e abióticos em um determinado território, formando um conjunto. Assim, defender uma paisagem, ou espaço com reconhecida beleza cênica é proteger, indiretamente, a vida natural tal como ela se apresenta em um determinado espaço físico-geográfico.

O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) em diversas de suas passagens, dá margem à uma interpretação evolutiva de seu conteúdo normativo. O inciso I do § 1º determina uma obrigação oponível ao Poder Público para “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”. Aqui não há qualquer referência direta à utilidade de tais processos ecológicos para os humanos, sendo razoável entender que, na norma constitucional, há um reconhecimento de valor intrínseco no objeto da tutela. O inciso III do § 1º nos permite avançar com o raciocínio, pois se constitui em uma obrigação para o Poder Público no sentido de definir em todas as unidades da federação “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É desnecessário dizer que os componentes dos espaços territoriais são os animais, as plantas, os cursos d’água etc. Por fim, o inciso VII do § 1º estabelece que o Poder Público tem por obrigação proteger a fauna e a flora, sendo proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme definido em lei.

A leitura dos dispositivos constitucionais não nos indica que o Constituinte tenha subordinado os comandos à utilidade para os humanos. É, portanto, possível argumentar juridicamente que, muito embora a Constituição tenha como um princípio fundamental à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), esta somente se realiza mediante o reconhecimento de valores

próprios à natureza merecedores de tratamento digno. De fato, a degradação da natureza e a crueldade contra os animais são atos atentatórios contra a própria dignidade humana.

As obrigações de respeito à natureza são oponíveis e ao Poder Público e à coletividade, conforme consta do *caput* do artigo 225. Em relação ao Poder Público é importante observar que a Constituição não disse Poder Executivo, acarretando que *dos* Poderes estatais são destinatários e tal obrigação, nos limites de suas funções especializadas.

### 3.1. Possibilidade da construção da natureza como pessoa jurídica

O reconhecimento de direitos da natureza e, inclusive, de personalidade jurídica, do ponto de vista do direito positivo não deve causar perplexidade. Hans Kelsen (1979) demonstra que a teoria tradicional do direito identifica o conceito de sujeito de direito com o de pessoa que é o ser humano, enquanto sujeito de direitos e deveres. Entretanto, dado que não só os humanos são titulares de direitos e obrigações e, portanto, apresentados como pessoas; o conceito de pessoa é o de portador de direitos e deveres jurídicos, sejam elas pessoas naturais ou pessoas construídas juridicamente (pessoas jurídicas, empresas, fundações etc.). Dessa forma, tanto a pessoa física, quanto à jurídica, do ponto de vista legal são construções da ordem jurídica. Aliás, o próprio conceito de coisa é puramente jurídico<sup>27</sup>, haja vista que não se confunde com a realidade fática. Veja-se que o código civil brasileiro (artigo 82) (BRASIL, 2002), em norma de constitucionalidade discutível ante o artigo 225 da Constituição Federal, define os *animais como bens móveis*. Relembre-se que o direito brasileiro reconhece personalidade judiciária a inúmeros entes despersonalizados, tais como o espólio, a herança jacente, o condomínio (BRASIL, 2015), fundos de investimento (BRASIL, 2002) e outros. Conforme visto acima, o direito brasileiro já reconheceu expressamente a capacidade processual dos animais (BRASIL, 1934 C).

Não há, portanto, do ponto de vista do direito positivo, nenhum obstáculo jurídico ao reconhecimento de direitos da natureza inclusive de sua personalidade judiciária. Esse reconhecimento, no entanto, tem sido considerado como uma revolução jurídica (BOYD, 2017).

### 3.2 Os direitos da natureza como manifestação do pluralismo jurídico e cultural

A Constituição Federal reconhece o pluralismo jurídico em larga extensão, especialmente nos artigos 216 e 231. Este reconhecimento implica na existência de diferentes formas de representação da natureza nos diferentes direitos que compõem a ordem jurídica nacional, devendo ser harmonizados. As diferentes culturas, de uma forma ou de outra, têm como pré-condição básica,

---

<sup>27</sup> Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel...§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

alguma forma de apropriação da natureza (THOMAS, 1988). David Kopenawa e Bruce Albert (2015) apontam que, para os Yanomami, natureza é *Urihi*, a terra-floresta e a sua imagem que só é visível para os xamãs.

O reconhecimento do valor intrínseco da natureza integra várias culturas e tem recebido maior atenção por parte das nações no contexto internacional nos últimos anos. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio da Resolução A/RES/37/7 (28/10/1982) proclamou a Carta Mundial da Natureza<sup>28</sup> com os seguintes princípios: a (1) natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser prejudicados. A (2) viabilidade genética na terra não deve ser comprometida; os níveis populacionais de todas as formas de vida, selvagens e domesticadas, devem ser pelo menos suficientes para sua sobrevivência e, para esse fim, os habitats necessários devem ser salvaguardados; todas (3) as áreas da Terra, tanto terrestres como marítimas, estarão sujeitas a estes princípios de conservação; proteção especial deve ser dada a áreas únicas, a amostras representativas de todos os diferentes tipos de ecossistemas e aos habitats de espécies raras ou ameaçadas de extinção; os (4) ecossistemas e organismos, bem como os recursos terrestres, marinhos e atmosféricos que são utilizados pelo homem, devem ser gerenciados para alcançar e manter a produtividade sustentável ideal, mas não de forma a colocar em perigo a integridade dos outros ecossistemas ou espécies com os quais eles coexistem; a (6) natureza deve ser protegida contra a degradação causada pela guerra ou outras atividades hostis. Aqui deve ser anotado que valor intrínseco não significa valor independente do juízo humano, pois somente o ser humano é capaz de atribuir valor às coisas. A natureza não atribui valor aos seus componentes. O valor é sempre relacionado ao Ser Humano. Aliás, uma das importantes diferenças entre os Humanos e os demais animais é, justamente, a capacidade de valorar as coisas.

O afastamento do ser humano da natureza é uma realidade que ocorre em diversas culturas está vinculado ao antropocentrismo (DOUGLAS, 2012), sendo certo que os problemas ambientais e a destruição da natureza não são especificidades da sociedade capitalista ocidental (THOMAS, 1988), pois, na medida em que a produção se torna mais complexa, com aumento da manufatura dos produtos, os indivíduos perdem a memória de que tais objetos são frutos da natureza.

A revalorização da natureza e a sua proteção legal, inclusive com atribuição de direitos tem ocorrido majoritariamente em países com grandes populações aborígenes e com economias baseadas em exportação de commodities, representando uma barreira simbólica à depleção dos recursos naturais. Na América do Sul, o exemplo notável é a Constituição do Equador (EQUADOR, 2008) que, em seu artigo 71 estabelece que a natureza (Pacha Mama), onde se reproduz e se realiza

---

<sup>28</sup> Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/424/85/IMG/NR042485.pdf?OpenElement>> acesso em 30/06/2022

a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas e processos evolutivos. O artigo 72 da Constituição define o direito à sua restauração, independentemente da obrigação do Estado e das pessoas (naturais e/ou jurídicas) indenizarem aos indivíduos e coletividades que dependam dos sistemas naturais afetados.

Na Bolívia, a Constituição (BOLÍVIA, 2009) reconhece implicitamente os direitos da natureza que foram positivados na Lei 071 (BOLÍVIA, 2010) que relaciona os direitos da Mãe Terra, cuja definição jurídica é o sistema dinâmico vivo formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas vivos, interrelacionados e complementares que compartilham um destino comum. A lei reconhece o caráter sagrado da Mãe Terra, baseada na cosmovisão dos povos originários e camponeses; há, também, a Lei nº 300 (BOLÍVIA, 2012) tratando dos direitos da Mãe Terra, contemplando os direitos: à (1) vida; à (2) diversidade da vida; à (3) água; ao (4) ar limpo; ao (5) equilíbrio; à (6) restauração e a (7) viver livre de contaminação.

O artigo 225 da Constituição Brasileira é compatível com as disposições constitucionais dos países andinos, valendo observar que os direitos conferidos à natureza, em sua essência, estão voltados para uma melhor qualidade de vida das populações que dependem mais diretamente dos recursos naturais, tais como povos originários e populações tradicionais, são antropocêntricos, ainda que indiretamente. Tanto o artigo 225 da Constituição Brasileira, quanto os artigos 71 e 72 da Constituição equatoriana, quanto a legislação boliviana, expressamente remetem à vida humana em harmonia com a natureza. Isto é, a natureza como produção da cultura humana (ANTUNES, 2015).

### 3.2.1. Litígios judiciais em nome da natureza

Os litígios judiciais em favor da natureza têm crescido em número e importância, podendo serem citados alguns mais conhecidos: o (1) rio *Whanganui* na Nova Zelândia, o (2) rio *Altrato* na Colômbia, os (3 e 4) rios *Ganges* e *Yanuma* na Índia.

No caso da Nova Zelândia, o parlamento nacional aprovou uma lei (Lei *Te Awa Tapua*) que reconhece que *Te Awa Tapua* é um todo vivo e indivisível, compreendendo das montanhas até o mar, incorporando todos os elementos físicos e metafísicos<sup>29</sup>. As reivindicações do povo Maori em relação à proteção do rio e de seu entorno foram admitidas.

---

<sup>29</sup> Disponível em < <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html> > acesso em 29/06/2022

Na Colômbia, a Corte Constitucional (Sentença T – 622 - 2016<sup>30</sup>) reconheceu o rio *Altrato* como sujeito de direitos como forma de responder aos agravos que o rio sofria em função de mineração e outras atividades deletérias, conforme amplamente documentado na decisão.

No caso indiano, a Suprema Corte do Estado de *Uttarkhand*, (*Mohd. Salim Vs. State of Uttarakhand & Ors., Writ Petition* (PIL) no. 126/2014), entendeu que os rios Ganges e Yanuma são importantes componentes da religiosidade e espiritualidade hindu, merecendo tratamento adequado por parte das autoridades, reconhecendo que eles são elementos fundamentais para o sustento e a vida das comunidades, desde as montanhas até o mar e que, em tal condição, possuem uma personalidade legal viva.<sup>31</sup> Entretanto, a decisão foi apelada pelo estado de *Uttarkhand* para a Suprema Corte da Índia que negou, a ambos os rios, a condição de entidades vivas detentoras de direitos legais.<sup>32</sup>

## CONCLUSÃO

O debate sobre o reconhecimento dos direitos da natureza é uma realidade que tem se afirmado, cada vez mais, desde a década de 70 do século XX – portanto, há cinquenta anos – o tema vem ganhando relevância e se incorporou ao direito internacional e ao direito interno de vários países, inclusive com *status* constitucional. Há, entretanto, distintas visões sobre o significado dos direitos da natureza, haja vista que a concepção que deu sustentação ao voto do Juiz William O. Douglas é, essencialmente, produto da tradição transcendentalista e do mito da natureza intocada.

O caso *Mineral King* foi um dos pioneiros na construção judicial do direito ambiental, tendo exercido enorme influência jurídica e sociológica na formação do novo ramo do conhecimento jurídico.

O Brasil, assim como outros países nos quais há significativos contingentes de povos indígenas e tradicionais, cujas economias são fortes exportadoras de commodities, adota outro conceito de direitos da natureza, pois reconhece o pluralismo cultural e que a natureza é essencial para a sua reprodução cultural e física.

*Mineral King*, apesar de sua visão parcial sobre a natureza, é um dos mais importantes casos do direito ambiental, merecendo figurar em local de destaque na história de tal ramo do conhecimento jurídico.

---

<sup>30</sup> Disponível em < <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> > acesso em 29/06/2022

<sup>31</sup> Disponível em < <https://timesofindia.indiatimes.com/readersblog/thoughtswithadashoflaw/rivers-ganga-yamuna-living-entities-having-the-status-of-a-legal-person-11519/> > acesso em 20/03/2022

<sup>32</sup> Disponível em < <https://www.ndtv.com/india-news/no-yamuna-and-ganga-are-not-living-entities-says-supreme-court-1721833> > acesso em 20/03/2022

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P.B. Uma nova introdução ao direito. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 3ª ed. 2021
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental*. São Paulo. Atlas. 2ª edição. 2015
- BAUM, L. *A suprema corte americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1987
- BOLIVIA (2009). Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009). Disponível em < [http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf) > acesso em 25 jun.2022
- BOLIVIA (2012). Ley nº 300. Ley de 15 de octubre de 2012. Disponível em < <http://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf> > Acesso em 25 jun 2022
- BOLIVIA (2010) LEY Nº 071. Ley de 21 de diciembre de 2010. Disponível em < <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bol144985.pdf> > acesso em 25 jun. 2022
- BOYD, D. R. *The rights of nature*. Toronto. ECW Press. 2017
- BRASIL (1934 B). *Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934*. Aprova o Código Florestal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm) > acesso em: 25 jun 2022
- BRASIL (1934 C). *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> > acesso em 25 jun 2022
- BRASIL (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > acesso em 25 jun 2022
- BRASIL (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#bensmoveis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#bensmoveis) > acesso em 25 jun 2022
- BRASIL (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) > acesso em 25 jun 2022
- BRASIL. [Constituição (1934 A)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) > acesso em 25 jun 2022
- CARSON, R. *Silent spring*. Boston. Houghton Mifflin. 1994 [1962]
- CARSON, R.L *Primavera silenciosa*. São Paulo. Gaia. 2010
- CLIFTON, C e TURNER, T. *Mineral King and the creation of the Sierra Club Legal Defense Fund*, in, CLIFTON, C e TURNER, T. *Wild by Law*. San Francisco. Sierra Club Books. Pp 3-23. 1990
- DIEGUES, A.C. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo. HUCITEC. 2001

- DOUGLAS, M. Pureza e perigo. São Paulo. Perspectiva. 2ª edição. 1ª reimpressão. 2012
- DUNBAR-ORTIZ, R. *An indigenous peoples`history of the United States*. Boston. Beacon Press. 2014
- DWORKIN, R. *O império do direito*. São Paulo. Martins Fontes. 3ª edição. 2014
- EMERSON, R. W. *Natureza* (tradução de Davi Araújo). Dracena Editora. 1ª edição. Junho/2011. Disponível em < <https://elivros.love/livro/baixar-natureza-a-biblia-do-naturalismo-ralph-waldo-emerson-epub-pdf-mobi-ou-ler-online> > aceso em 07/01/2021
- EQUADOR (2008). Constitución de la república del Ecuador 2008. Disponível em < [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf) > acesso em 25 jun. 2022
- HOUCK, O. A e LAZARUS, R.J. *The story of environmental law*, in, LAZARUS, R.J. e
- HOUCK, O. A (editors) *Environmental law stories*. New York. Foundation Press. 2004, pp 1-6
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Coimbra. Armênio Amado editor, sucessor. 4ª edição. 1979
- KOPENAWA, D. e ALBERT, B. *A queda do céu*. São Paulo. Companhia das letras. 2015
- KUBASEK, N. K e SILVERMAN, G.S. *Environmental law*. Upper Sadle River. Pearson. 6<sup>th</sup> ed. 2008
- LAZARUS, R.J. *The making of environmental law*. Chicago. The Chicago University Press. 2006
- LEOPOLD. A A sand county almanac. New York/Oxford. Oxford University Press. 1989 [1949]
- MACHADO, P.A.L. *Direito à paisagem*, in, FARIAS, Talden e TRENNEPOHL, Terence. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo. Revista dos tribunais. 2ª edição. 2021. Pp 221-35
- MURPHY, L. R., *Byram River v. Village of Port Chester: Winning Is Not Enough*, 1 Pace Env'tl. L.Rev. 63 (1983)
- NASH, R. F. *The rights of nature*. Madison. The University of Wisconsin Press. 1989
- OST, F. *A natureza à margem da lei*. Lisboa. Instituto Piaget. s/d
- PEPPER, D. *Ambientalismo moderno*. Lisboa. Instituto Piaget. 2000
- RÉMOND-GOUILLOUD, M. *Du droit de détruire*. Paris. Presses Universitaires de France. 1989
- ROBBINS, P.; HINTZ, J e MOORE, A. *Environment and Society*. Malden. Wiley Blackwell. 2nd ed. 2014
- SOFOCLE. *Antigone*. Paris. Bordas. 1985
- STONE, C. D. *Should trees have standing?* New York. Oxford University Press. Third edition. 2010.

THOMAS, K. *O homem e o mundo natural*. São Paulo. Companhia das letras. 1988

THOREAU, H. D. *Walking*. Disponível em < <https://www.gutenberg.org/files/1022/1022-h/1022-h.htm> > acesso em 25 jun 2022

THOREAU, H. D.,. *Walden*. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu000205.pdf> > acesso em 08/01/2021

THOREAU, H.D. *Walden*. Porto Alegre. LPM. 2014

UNITED STATES SUPREME COURT. *SIERRA CLUB v. MORTON*(1972) No. 70-34 Argued: November 17, 1971. Decided: April 19, 1972. Disponível em < <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/405/727.html>> acesso em 25 jun 2022

UNITED STATES SUPREME COURT. *SIERRA CLUB v. MORTON*(1972) No. 70-

VAUGHN, J. *Environmental politics*. Boston. Wadsworth. 2011.

WOOD, M.C *Nature`s trust*. New York. Cambridge University Press. 2014

YANG, T; TELESETSKY, A.; HARMON-WALKER, L e PERCIVAL, R. *Comparative and global environmental law and policy*. New York. Wolters Kluwer. 2020

#### Sobre o autor:

##### **Paulo De Bessa Antunes**

2022 Elisabeth Haub Award for Environmental Law and Diplomacy. Professor Associado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da IUCN.ex-Presidente da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA.

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9423333355767152> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0375-0213>

E-mail: paulo.bessa.antunes@gmail.com

